



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446850

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 23027

Agravo de Instrumento Processo nº 2132360-88.2025.8.26.0000

Relator(a): **SPOLADORE DOMINGUEZ**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Público**

Comarca: São Paulo

Agravantes: Agata de Moura Inocência Paixão e outros

Agravado: Instituto De Assistência Médica Ao Servidor Público Estadual – IAMSPE

MM.^a Juíza: Larissa Kruger Vatzco

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Agata de Moura Inocência Paixão e outros em face da r. deliberação de fl. 120, reiterada à fl. 136 dos autos originários, que, em ação declaratória c.c condenatória, movida por aqueles em face do Instituto De Assistência Médica Ao Servidor Público Estadual – IAMSPE, determinou que “*para melhor aferição da competência para julgamento da presente demanda, [justificassem] os autores, por meio da respectiva planilha de cálculo, o valor atribuído à causa, que, ainda que considerado o litisconsórcio, afigura-se excessivo*” (fl. 120 daqueles).

Insurgem-se, pois, os agravantes, alegando que “*é cabível [a interposição do] presente recurso de Agravo de Instrumento [...], pela interpretação extensiva*” do art. 1.015 do CPC, tal qual reconhecido pelo “*E. STJ em julgamento do Resp nº 1.679.909/RS*” e do “*Tema 988 – STJ*”. Destacam, neste sentido, que “*o aferimento do valor de causa eventualmente pode ser determinante para a remessa dos autos [ao] Juizado Especial*”, o que justificaria, conseqüentemente, a necessidade de correção imediata da r. decisão agravada (fl. 4).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustentam, em síntese, que “*a presente demanda possui a pretensão primeiramente DECLARATÓRIA*”, sendo meramente estimativo o valor dado à causa, sobretudo em razão de serem necessárias “*diversas informações para realizar o cômputo do valor pretendido, não se tratando de simples cálculo aritmético*”. Defendem, portanto, que “*a apresentação dos cálculos pormenorizados nesta fase do processo, se configuraria uma prévia liquidação de sentença*”, o que estaria em desacordo com o entendimento predominante deste E. Tribunal (fl. 5).

Acrescentam, no mais, que independentemente do valor atribuído à causa, a lide resta “*excluída do âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda, vez que a tramitação nos Juizados implica obrigatoriamente a liquidez do pedido*”, o que não seria o caso dos autos (fl. 6). Concluem, assim, que “*não sendo possível [...] aferir com precisão o conteúdo econômico da demanda*”, de rigor, a manutenção do valor originalmente dado à causa, “*visto ser idôneo e corresponder ao quanto estimado da pretensão autoral*” (fl. 7).

Pretendem, por todo o exposto, que “*seja deferido o EFEITO SUSPENSIVO no presente feito, evitando-se que o processo a quo seja julgado extinto por descumprimento antes da apreciação deste recurso*” e, ao fim, seja dado total provimento ao recurso, “*acolhendo-se a justificativa de não ser possível prévia liquidação do valor de causa, (...), mantendo-se o valor [...] estimado na inicial e [consequentemente] a competência da Vara da Fazenda*” (fl. 7).

Eis o breve relato.

O recurso não comporta conhecimento.

Trata-se, o processo originário, de ação ordinária ajuizada por Agata de Moura Inocência Paixão e outros em face do IAMSPE, objetivando a condenação da ré para “*A - Que seja incluído no cálculo para aferição de valor de complementação, tão somente a remuneração base referente ao padrão 1-A do cargo de enfermeiro, bem como, a condenação em obrigação de não fazer, para que não sejam incluídas as parcelas do GDAMSPE, por expressa vedação legal; B - Ainda, que sejam incluído o valor da complementação do Piso no cálculo dos adicionais por tempo de serviço, 13º salário,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

férias e 1/3 de férias. 4 – A condenação ao pagamento retroativo das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, com os devidos acréscimos previstos em lei;” (fl. 9 daqueles autos).

Insurgem-se, pois, os autores, ora agravantes, contra a determinação de emenda à petição inicial, para retificação do valor atribuído à causa, sob pena de extinção, proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

Para melhor aferição da competência para julgamento da presente demanda, justifiquem os autores, por meio da respectiva planilha de cálculo, o valor atribuído à causa, que, ainda que considerado o litisconsórcio, afigure-se excessivo.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2025.”

(fl. 120 dos autos originários)

Pois bem.

Conforme dispõe o artigo 1.001 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.001- Dos despachos não cabe recurso.”

De outra banda, nos termos do artigo 1.015, “caput”, do Código de Processo Civil, caberá o agravo de instrumento das decisões interlocutórias que versarem sobre as matérias ali dispostas, que impliquem, necessariamente, efetivo juízo de valor, retratadas por atos decisórios que causem algum gravame à parte.

Como se vê, as agravantes impugnam o despacho que ordenou, apenas, a juntada de planilha de cálculo, para correta atribuição à causa do valor pretendido.

Nessa medida, a deliberação atacada, na verdade, é mero despacho ordinatório sem qualquer cunho decisório, circunstância que impede o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecimento do recurso.

A matéria não constitui novidade nesta C. 13ª Câmara de
Direito Público:

“Agravo de Instrumento Processual Civil. Despacho ordinatório, não contendo nenhum caráter decisório Ausência de gravame a parte Inadmissibilidade do recurso interposto (art. 522 do CPC). Recurso não conhecido.” (Agravo de Instrumento nº 2026146-93.2013.8.26.0000, Relator Desembargador RICARDO ANAFE, j. 19.03.2014)

Ainda, mesmo que se considere a determinação impugnada como decisão interlocutória, dispõe o artigo 1.015 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do [art. 373, § 1º](#);

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

E, no caso presente, em que o objeto recursal se circunscreve à r. deliberação que determinou, repita-se, a juntada de planilha de cálculo, para se atribuir à causa o valor efetivamente pretendido, não se vislumbra a urgência que motivou a fixação da Tese nº 988/STJ – diga-se, de aplicação excepcionalíssima – em especial, porque não restará prejudicada, ou não será inútil, eventual decisão sobre a matéria em posterior apreciação, em preliminar de recurso de apelação, nos termos do artigo 1.009, § 1º, do CPC.

A propósito, cumpre citar o quanto decidido, por este E. Tribunal, no Agravo de Instrumento 2021851-71.2017.8.26.0000, Relator Desembargador RUBENS RIHL, 1ª Câmara de Direito Público, j. 10.03.2017:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA – Ordem de emenda da inicial para indicação do valor da causa, com apresentação de planilha de cálculos – Interposição de agravo de instrumento – Inadmissibilidade - Art. 932, III, do CPC/15 – Hipótese de cabimento não prevista no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/15 – Recurso não conhecido.”

Ainda, importa mencionar o quanto decidido, recentemente, pela C. Câmara Especial de Presidentes, no Agravo Interno nº 2238341-53.2018.8.26.0000,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator Desembargador CAMPOS MELLO (Pres. da Seção de Direito Privado), j.
27.08.2019:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC/2015. RISCO DE INUTILIDADE DO JULGAMENTO DA QUESTÃO NA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO (TEMA 988). AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DA APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ESTABELECIDO PELO STJ EM JULGAMENTO REPETITIVO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

Trata-se de agravo interno interposto por Josefa Guedes Bezerra dos Santos contra decisão que negou seguimento a recurso especial, pois o acórdão recorrido observou a orientação estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nos 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Sustenta o cabimento do agravo de instrumento contra decisão que determinou a emenda à inicial e a correção do valor da causa. Aponta a mitigação da taxatividade do rol do art. 1015 do CPC. Aduz que a decisão tem reflexos no mérito da ação, que envolve extinção da composesse e alienação judicial. Alega a urgência no caso e risco de prejuízo processual.

[...]

Neste contexto, o acórdão recorrido (fls. 75/77) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pelo descabimento do agravo de instrumento no caso concreto, por não contar com previsão no rol do art. 1.015 do CPC e não se cuidar de situação de urgência.” (d.n.)

Impõe-se, assim, o não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, porquanto inadmissível, na espécie.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Isto posto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, com fulcro no artigo 932, III, do CPC.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ
Relator